



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024708-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAN BRITO DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2024708-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravante: Mirian Brito dos Santos

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MM. Juíza "a quo": Dra. Flavia Poyares Miranda

Voto nº 8258

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da agravante contra decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, sem requerimento expresse da parte credora e sem comprovação da impossibilidade material do cumprimento específico.

2. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. Afastada. Título executivo que determinou a obrigação de fornecer os registros de identificação do usuário. Inaplicabilidade do art. 499 do CPC/15, ante a inexistência de pedido da parte exequente e a ausência de demonstração concreta da impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta. Ônus da prova que recai sobre a devedora, que se limitou a alegações genéricas, sem apresentar elementos técnicos ou probatórios suficientes para justificar a conversão. Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MIRIAN BRITO DOS SANTOS nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe move FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugnando a r. decisão (fls. 417/419) que decretou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 248 do Código Civil c/c o artigo 499 do Código de Processo Civil.

Aduz a parte agravante, em síntese, que deve ser reformada a decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, alegando

ausência de requerimento expresso nesse sentido e inexistência de impossibilidade comprovada no cumprimento da obrigação. Sustenta que o art. 499 do CPC/15 exige a solicitação do credor ou a impossibilidade da tutela específica, requisitos não atendidos no caso. Argumenta que a decisão recorrida desconsidera a possibilidade de fornecimento dos dados de identificação IMEI, pois a agravada não demonstrou qualquer impossibilidade técnica para tanto, limitando-se a apresentar documento de pesquisa referente ao endereço de IP, sem os dados requeridos no título executivo (fls. 406/407). Destaca que a conversão prematura da obrigação de fazer desestimula o cumprimento de ordens judiciais e prejudica a identificação dos responsáveis pelo ilícito, frustrando a busca por responsabilização civil e penal.

Defende a viabilidade do fornecimento do código IMEI pela agravada, afirmando que, apesar da ausência de obrigação legal para armazenamento desses dados, a política de privacidade do WhatsApp prevê a coleta de identificadores do dispositivo, incluindo o IMEI. Ressalta que a agravada não negou possuir as informações pleiteadas, nem alegou impossibilidade técnica para fornecê-las, mas pretende eximir-se sob o argumento da inexistência de obrigação legal. Cita o art. 10, § 1º, da Lei 12.965/14, que determina o fornecimento de outras informações capazes de contribuir para a identificação do usuário, quando disponíveis. Aponta precedentes do Tribunal de Justiça que reconhecem a obrigação da agravada de fornecer os dados requeridos.

Subsidiariamente, sustenta a necessidade de fixação de um valor adequado a título de perdas e danos. Argumenta que a conversão da obrigação decorreu da negligência da agravada, que, mesmo ciente da ação dentro do prazo legal, não preservou os dados solicitados. Enfatiza que o golpe ocorreu em 03/08/2023 e que a agravada teve ciência da liminar em 02/10/2023 (fl. 22), mas permaneceu inerte por 258 dias úteis, só providenciando a pesquisa dos dados em 03/10/2024 (fls. 406/407), quando já não estavam mais

disponíveis. Defende que a impossibilidade do cumprimento da obrigação decorreu da própria conduta da agravada, impondo-se a fixação de um valor indenizatório proporcional ao prejuízo causado.

No que tange à fixação do valor da indenização, sustenta que deve ser considerado o dano efetivamente sofrido pela agravante, nos termos do art. 944 do CC/02. Argumenta que a não exibição dos dados impediu a responsabilização do criminoso, privando a agravante de promover ações cíveis e criminais. Aponta que o art. 500 do CPC/15 determina que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não afasta a incidência da multa cominatória. Requer a fixação de um valor indenizatório adequado, respeitando-se o método bifásico adotado pelo STJ e a teoria do desestímulo, para evitar que situações semelhantes se repitam.

Diante dos prejuízos causados, pleiteia a condenação da agravada ao pagamento de R\$ 347,75 a título de danos materiais, além da fixação de indenização por danos extrapatrimoniais no importe de cinco salários-mínimos, totalizando R\$ 7.590,00, sem prejuízo da multa fixada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 18/19).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 23/38), pugnando pela manutenção da r. decisão agrava, sob o fundamento de que não foi apresentado qualquer prejuízo efetivo, nos termos do art. 402 do Código Civil e inciso I, do art. art. 373, do Código de Processo Civil, bem como devido ao fato de que a quantia almejada é exorbitante.

É o relatório.

1. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra a decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, sem requerimento da parte credora e sem comprovação da impossibilidade do cumprimento específico. Em sede

recursal, a agravante pugna pela manutenção da obrigação originária, com a fixação de multa para compelir a agravada ao cumprimento, ou, subsidiariamente, pelo arbitramento de um valor adequado a título de perdas e danos.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Em que pese o pedido de majoração da multa anteriormente imposta de modo a compelir o executado ao cumprimento da obrigação de fazer, restou configurada a impossibilidade técnica para satisfação da tutela específica, razão pela qual entendo ser o caso de convertê-la em perdas e danos, nos termos do artigo 248 do Código Civil c/c o artigo 499 do Código de Processo Civil. A jurisprudência, aliás, tem decidido neste sentido, confira-se: Ação cominatória destinada ao fornecimento dos dados cadastrais do administrador do perfil "PanteraFoqueira" [@panterafoqueira] no Instagram Sentença de procedência, com a conversão da obrigação em perdas e danos diante da impossibilidade do seu cumprimento Incontroverso descumprimento do dever do réu de manter os dados cadastrais pelo período de seis (6) meses Inobservância ao art. 15 da Lei 12.965/14 Regularidade da conversão impugnada Inteligência do art. 499 do Código de Processo Civil Prejuízo do autor caracterizado diante da impossibilidade de conhecimento por ele dos dados cadastrais do perfil que promoveu acusações relacionadas à sua honra em rede social Arbitramento das perdas e danos em R\$ 20.000,00 na sentença Publicação disponibilizada por no máximo vinte e quatro (24) horas, por meio de Story e em perfil de fofoca, sem

direcionamento a pessoa específica Cabimento da redução para R\$ 7.000,00 Sucumbência devida pelo réu Recurso provido, em parte.(TJSP; Apelação Cível 1006154-03.2023.8.26.0037; Relator (a):César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Verbas sucumbenciais devidamente recolhidas. Execução extinta neste ponto. Fornecimento de dados pela provedora de internet. Obrigação impossível. Conversão em perdas e danos. Possibilidade. Honorários advocatícios sucumbenciais incabíveis. Súmula 519 do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121326-53.2024.8.26.0000; Relator (a):Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Discussão acerca do fornecimento da porta lógica já decidida na fase de conhecimento, transitada em julgado. Reanálise da questão vedada pelos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil. Impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta em sentença, que corretamente deu ensejo à conversão em indenização por perdas e danos. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.(TJSP; Agravo de Instrumento 2183268-57.2022.8.26.0000; Relator (a):José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022) Ademais, verifico que a parte

exequente já requereu o pagamento das astreintes fixadas no processo principal, no teto de R\$ 19.000,00. No caso em concreto, entendo que o valor da multa imposta é suficiente para compensar o não cumprimento da obrigação de fazer e para indenizar a parte autora pelo encerramento indevido de sua conta, atentando-se aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, deixo de arbitrar valor adicional em termos de perdas e danos. Intime-se”.

3. Indevida conversão da obrigação de fazer em perdas e danos diante da ausência de prova concreta de impossibilidade de cumprimento

A decisão recorrida determinou a conversão da obrigação de fazer imposta à agravada em perdas e danos, sob o fundamento de que não seria possível o cumprimento da ordem judicial que lhe impunha o fornecimento dos dados de identificação IMEI e dos registros de acesso do usuário do aplicativo WhatsApp vinculado ao número (11) 97742-0979.

A sentença exequenda (fls. 25/42 dos autos de origem) havia confirmado a tutela antecipada concedida no início da lide, determinando expressamente que a ré fornecesse tais dados no prazo de 10 dias, sob pena de multa (fls. 20/21).

“defiro a tutela provisória para determinar que a ré FORNEÇA, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número (11) 9.7742-0979,o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, bem como os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder,

que possam contribuir para a identificação do Usuário, no prazo de 10 dias, sob pena de multa” (fls. 20/21)

No entanto, após sucessivas recusas no cumprimento espontâneo da obrigação, a agravada requereu a conversão em perdas e danos, alegando genericamente que *“a obrigação ora imposta não pode ser cumprida, pois não foram localizados dados disponíveis para a conta em questão, devendo ser resolvida sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do Código Civil”* (fls. 400/405).

A parte exequente, ora agravante, contesta essa conversão, argumentando que a agravada jamais comprovou a impossibilidade concreta de fornecimento dos dados, sendo que a decisão agravada foi proferida sem base probatória suficiente.

Nos termos do art. 499 do CPC/15, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos somente pode ocorrer em duas hipóteses: quando requerida pelo credor ou quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica ou de obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

No caso concreto, não há pedido expresso da parte exequente para conversão da obrigação, pois seu interesse sempre foi a obtenção das informações requisitadas, essenciais para a identificação do usuário do aplicativo e para a responsabilização de eventuais infratores. Ainda que houvesse requerimento nesse sentido, a conversão não poderia ser deferida sem a efetiva demonstração da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, o que não ocorreu nos autos.

O ônus de demonstrar a impossibilidade do cumprimento da obrigação recai sobre o devedor, que deve apresentar elementos técnicos e probatórios concretos que evidenciem a inviabilidade da prestação imposta judicialmente.

A propósito da alegação em contraminuta de que a obrigação deveria ser resolvida nos termos do artigo 248 do Código Civil, em razão da alegada impossibilidade de cumprimento sem culpa da parte devedora, é importante destacar que tal dispositivo exige a comprovação da impossibilidade objetiva da prestação, o que não se verifica nos autos.

No presente caso, verifica-se que a agravada, ao pleitear a conversão da obrigação (fls. 400/405), limitou-se a afirmar, sem qualquer substrato probatório, que os dados não foram localizados. Não apresentou documentação técnica, laudo pericial, declaração fundamentada ou qualquer outro meio de prova que demonstrasse a impossibilidade de fornecer os registros exigidos.

Além disso, sequer houve menção específica ao termo “IMEI” na petição em que requereu a conversão da obrigação (fls. 400/405), nem explicação sobre os motivos pelos quais não poderia fornecer os registros de acesso com os respectivos endereços IP (fls. 406/407). Essa omissão fragiliza substancialmente a tese da agravada, pois não se trata de simples negativa de cumprimento, mas de uma obrigação imposta em decisão judicial transitada em julgado, cuja desobediência compromete a efetividade jurisdicional.

Nesse contexto, o único documento apresentado pela agravada às fls. 406/407, consistente em pesquisa do servidor do WhatsApp, sem os dados solicitados, não é suficiente para comprovar a impossibilidade material de cumprimento da obrigação. Tal conduta não pode ser convalidada com a conversão da obrigação em perdas e danos, sob pena de criar um incentivo ao descumprimento de ordens judiciais.

No que tange à alegação da agravada, em sede de contraminuta, de que os provedores de aplicação não possuem obrigação legal de guardar e fornecer o número de IMEI de seus usuários, convém ressaltar que a decisão recorrida não impõe à agravada obrigação diversa daquelas compatíveis com a sua atividade empresarial e as informações sob seu controle. Ademais, conforme salientado, a agravada sequer demonstrou, por meio de prova técnica idônea, que a estrutura de seus sistemas impossibilita a retenção ou recuperação do dado solicitado, limitando-se a alegações genéricas.

A jurisprudência deste Tribunal reforça a necessidade de prova concreta da impossibilidade de cumprimento para autorizar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O entendimento consolidado é de que a mera alegação de impossibilidade, desacompanhada de elementos técnicos e probatórios, não é suficiente para afastar a exigibilidade da obrigação imposta, a saber:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, mantida a ordem de fornecimento de IMEI e IP de fraudadores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00 – obrigação fixada em sentença objeto de apelação recebida somente no efeito devolutivo – impossibilidade de discussão de questões já desatadas na fase de conhecimento – entendimento pacífico deste tribunal no sentido de que a agravante (Facebook Inc.) responde pelo aplicativo WhatsApp – empresas integrantes do mesmo grupo econômico e que atuam em parceria no Brasil – **impossibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos se não demonstrada a absoluta impossibilidade de cumprimento** – decisão mantida*

– *agravo desprovido*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200918-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024, g.n.).

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Título que reconheceu a legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados de IMEI e IP de usuário que acessou conta de Whatsapp - Tendo o título determinado a legitimidade passiva da parte e o alcance da obrigação, não é possível a revisão do entendimento no cumprimento da decisão - Declaração de extinção da obrigação por impossibilidade de cumprimento que depende de prova concreta desta impossibilidade, com possível conversão da obrigação em perdas e danos - Não havendo prova da impossibilidade de cumprimento, mas apenas a apresentação de argumentos genéricos, não há razão para afastar o dever da ré de cumprir com a obrigação – Sendo a obrigação exigível, possível ao juízo determinar a aplicação de multa e, subsidiariamente, busca e apreensão dos servidores da ré, nos termos do art. 536, §1º do CPC – Multa fixada no caso concreto que se mostra proporcional e razoável, sobretudo diante da capacidade econômica da ré e de sua recalcitrância em cumprir a determinação judicial, em desrespeito ao poder judiciário – Agravo improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212164-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, no cumprimento

de sentença, rejeitou a impugnação oposta pelo réu-executado, mantendo a imposição do título executivo judicial, no sentido do restabelecimento da monetização da página da autora, na rede social Facebook. Pretensão ao afastamento da obrigação, por impossibilidade técnica. Pleito subsidiário da conversão da obrigação em perdas e danos. Não acolhimento. O réu-executado, ora agravante, busca rever o mérito, ao argumento da culpa da autora-exequente pela desativação da página, o que não se admite nesta fase executória. Inadmissibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Não comprovada, de forma cabal, a impossibilidade técnica de reativação da conta. Jurisprudência deste E. TJSP. Valor devido pelo Facebook Brasil, a título de danos materiais, que depende de simples cálculo aritmético. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2288830-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, g.n.).

"APELAÇÃO – RECURSO DO RÉU FACEBOOK – AÇÃO CONDENATÓRIA – RESTABELECIMENTO DE ACESSO A PERFIS DE REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM) – PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 499, CAPUT, DO CPC, NÃO PREENCHIDOS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – DESVIO PRODUTIVO – INEFICIÊNCIA DO RÉU – PEDIDO

DE REDUÇÃO – ACOLHIMENTO – VALOR SUPERESTIMADO NA ORIGEM – AUSÊNCIA DE PECULIARIDADES FÁTICAS CAPAZ DE JUSTIFICAR CONDENAÇÃO ELEVADA – R. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 – A tutela específica ou o resultado prático equivalente devem ser priorizados, excepcionando-se a hipótese de conversão em perdas e danos apenas nos casos de pedido expresso do autor ou de impossibilidade concreta de cumprimento da obrigação (CPC, art. 499, caput). Nenhuma das hipóteses se verifica no caso. Rejeição do pedido de conversão formulado pelo réu. 2 – É cabível indenização por danos morais em razão do desvio produtivo gerado pelo réu, que não se prontificou a resolver o problema do autor, vítima de ataque cibernético em seus perfis sociais, forçando-o a desviar consideravelmente sua vida útil para resolver uma barafunda cuja gênese remonta à falha na segurança da empresa. 3 – Redução do valor indenizatório, a fim de adequá-lo aos precedentes desta C. Câmara, ausente qualquer outra peculiaridade capaz de justificar o valor fixado na origem. Redução para R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1080282-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024, g.n.).

A propósito da argumentação da agravada em contraminuta no sentido de que a agravante estaria confundindo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos com a indenização por danos morais, cumpre esclarecer que tais institutos possuem natureza jurídica distinta, mas isso não

interfere na análise do caso concreto. O ponto central da controvérsia reside na ausência de prova inequívoca da impossibilidade de cumprimento da obrigação, e não na eventual repercussão patrimonial da falha da agravada. O deferimento da conversão em perdas e danos sem prova da impossibilidade objetiva violaria o princípio da primazia da tutela específica e fragilizaria o dever de cumprimento das ordens judiciais.

Dessa forma, diante da ausência de prova inequívoca da impossibilidade de cumprimento da obrigação, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos mostra-se prematura. O recurso deve ser provido para afastar a conversão e determinar o prosseguimento da execução na forma específica, com a manutenção da multa diária como meio coercitivo para compelir a agravada ao cumprimento da ordem judicial, sob pena de adoção de medidas mais severas.

4. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a conversão da obrigação em perdas e danos, determinando o prosseguimento da execução de origem em seus ulteriores termos.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator